

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/8/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Sociedade Visconde de São Leopoldo		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados por Maria Celeste Andrade Magenta, no período de 1989 a 1992, no curso de Serviço Social, ministrado pela Universidade Católica de Santos, com sede na cidade de Santos, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Jacques Schwartzman		
PROCESSO(S) N°: 23000.006031/2000-88		
PARECER N°: CNE/CES 0156/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 08/07/2003

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de estudos realizados por Maria Celeste Andrade Magenta, no período de 1989 a 1992, no curso de Serviço Social, ministrado pela Universidade Católica de Santos, mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, com sede na cidade de Santos, no Estado de São Paulo.

O Processo foi analisado pelo Relatório 023/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, cuja conclusão é desfavorável ao pleito.

O Relatório 023/2002 informa que:

A aluna Maria Celeste Andrade Magenta ingressou no curso de Serviço Social da Universidade Católica de Santos via concurso vestibular realizado em 1989. Nesta ocasião, apresentou Histórico Escolar e Certificado do estágio 2º Grau expedido pelo Colégio São Judas Tadeu, da cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, registrando a conclusão dos mencionados estudos no ano letivo de 1975, conforme documentos acostados aos autos do presente processo.

No período de 1989 a 1992, a interessada cursou todas as disciplinas do curso de Serviço Social, colando grau em 28 de dezembro de 1992, com diploma expedido na mesma data.

Em 14/01/1994 devido a notificação da 26ª Delegacia Regional de Ensino da cidade de Uberlândia Estado de Minas Gerais, a Universidade Católica de Santos concedeu todos os atos escolares da aluna, inclusive o termo de colação de grau e o diploma. Na notificação, a Diretoria da citada Delegacia esclarece que "não podemos dar validade ao referido Histórico Escolar, uma

vez que não encontramos pasta individual da aluna em pauta, e nada que comprove que a mesma tenha passado por esta escola".

Do Of.132/94, da Delegacia Regional de Ensino de Uberlândia, consta que o Colégio São Judas Tadeu teve suas atividades encerradas pela Portaria 1774/87, do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.

Antes de submeter o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior, converti o processo em diligência solicitando a manifestação do CEE/MG sobre a autenticidade do histórico escolar constante às fls. 06 do processo.

Solicitou-se que o CEE/MG esclarecesse se o histórico não foi autenticado em face do encerramento das atividades da escola ou se, de fato, Maria Celeste Andrade Magenta, não era aluna da escola.

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, em seu Parecer nº 369/2003, confirma ter sido constatada a situação de desorganização administrativa e acadêmica do Colégio São Judas Tadeu, com sede em Uberlândia, o que levava à impossibilidade de assegurar a autenticidade e regularidade da vida escolar dos alunos. Ante as evidências, aquele Conselho determinou, conforme Parecer nº 630, de 08 de abril de 1987, o encerramento das atividades escolares do estabelecimento e recomendou, quanto aos alunos, os seguintes procedimentos: *"Convalidação dos atos praticados; exame de Estado, quando necessário; orientação e emissão de documentos hábeis para transferência dos alunos a outros estabelecimentos"*.

Pautado na manifestação emitida no Parecer retrocitado e considerando atender a Diligência do CNE, manifestou-se o Relator do CEE/MG pela impossibilidade de validar o histórico escolar da aluna Maria Celeste Andrade Magenta. Conclui ainda:

"...entende este relator não haver outro procedimento a ser adotado que possa mudar a situação ora examinada, a não ser que a interessada se submeta a exames supletivos, a fim de obter o comprovante de conclusão do ensino médio."

O exame supletivo sugerido no Parecer nº 369/2003, do CEE/MG, foi concluído pela interessada em dezembro de 1999, conforme Certificado à folha 04 do processo em tela, emitido pelo Centro Estadual de Educação Supletiva "Maria Aparecida Pasqualetto Figueiredo", da cidade de Santos, Estado de São Paulo.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o pedido de convalidação de estudos realizados por Maria Celeste Andrade Magenta, no período de 1989 a 1992, no curso de Serviço Social, ministrado pela Universidade Católica de Santos, mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, com sede na cidade de Santos, no Estado de São Paulo.

Brasília(DF), 08 de julho de 2003.

Conselheiro Jacques Schwartzman – Relator.

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão– Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente